



PROCESSO Nº : 23.950-0/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GESTOR : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 1.747/2017

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. IRREGULARIDADE NO CONTROLE DAS DESPESAS DECORRENTES DE BLOQUEIOS JUDICIAIS. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, REVELIA, PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO LEGAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação Interna**¹ proposta pela Secretaria de Controle Externo, decorrente de auditoria realizada na **Secretaria de Estado de Saúde** sobre as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014, ocasião em que foram identificadas as seguintes irregularidades nos processos de bloqueio judicial:

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto Executivo
Cibele Makiyama Martins - Coordenadora Financeira e Contábil

1. JB 10. Despesa Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).
1.1. Ausência de adequada liquidação do valor de R\$ 75.185.536,85, decorrente de bloqueios judiciais, contrariando o art. 63 da lei 4.320/64.

Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto - Secretário de Estado de Saúde
Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - Secretário Adjunto Executivo
Cibele Makiyama Martins - Coordenadora Financeira e Contábil

¹ Documento digital nº 169279/2016



Sra. Vanessa Conceição Pinheiro - Coordenadora de Orçamento e Convênios

2. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1. Não-contabilização do valor de R\$ 24.880.471,38 decorrentes de bloqueios judiciais nas contas FES – Fundo Estadual de Saúde, fonte 112 e 161.

Urocentro – Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata

3. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.1. Receber pagamento por serviço não realizado no valor de R\$ 12.000,00.

Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira - Superintendente de Planejamento e Finanças

4. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

4.1. Informação errônea prestada pela Superintendente de Planejamento e Finanças de que não houve bloqueio valor de R\$ 15.000,00.

Sr. Jorge de Araújo Lafeté Neto - Secretário de Estado de Saúde
Sra. Cibele Makiyama Martins - Coordenadora Financeira e Contábil

4.2. Ausência de finalização dos processos que envolvem bloqueio judicial.

João Batista Pereira da Silva - Secretário de Estado de Saúde (2016)

5. MB 01. Prestação de Contas_Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

5.1. Não resposta à diligência encaminhada para a SES – Secretaria de Estado de Saúde no intuito de esclarecimento e instrução do presente processo, sujeito à aplicação do inciso III do artigo 289 Resolução nº 14-2007/TCE-MT.

2. Os responsáveis foram devidamente notificados acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos², com

2 Documentos Externos nº 183887/2016 (Secretário - 2016), nº 186374/2016 (Superintendente), nº



exceção do ex-gestor, **Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto**, que permaneceu inerte.

3. Submetidos os autos à análise da Equipe Técnica, esta emitiu Relatório Técnico Conclusivo³ sugerindo que fosse sanada a irregularidade do item 3 (BA 01), mantendo-se as demais.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, com relação aos requisitos de admissibilidade, destaca-se que estes estão presentes, tendo em vista que foi formalizada nos termos do art. 224, II, a, do RITCE/MT, ou seja, pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, sobre matéria de competência desta Corte de Contas (despesas públicas), a qual compete fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

7. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

8. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pelo **conhecimento** da presente representação.

193770/2016 (Coordenadora de Orçamento), nº 193985/2016 (Coordenadora Financeira), nº 194009/2016 (Secretário Adjunto) e nº 106673 e 118395/2016 (Urocentro).

3 Documento Digital nº 232874/2016 e Documento Digital nº 147561/2017.



2.2. Mérito

9. A presente Representação decorre de auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo com o fim de analisar os bloqueios judiciais de valores na conta da Secretaria de Estado de Saúde, em razão de impropriedades identificadas nos autos da Contas Anuais de Gestão de 2014, exercício em que foram constatados bloqueios, por meio de sentenças judiciais, no montante aproximado de R\$ 100.066.008,23, o que corresponde a 9,07% do orçamento previsto na LOA.

10. No intuito de instruir este feito, foram analisados 277 processos judiciais e, ainda, solicitadas as seguintes informações:

Ao Gestor da SES – Secretaria de Estado de Saúde

1. Informar o valor efetivamente bloqueado no Processo nº 535949/2014 (Processo Judicial nº 1898-71.2014.811.0003 Código Judicial: 739865) tem como requeinte o Sr. Guilherme Luiz Aguiar e a parte requerida o Estado de Mato Grosso – Secretaria de Saúde.

À SEFAZ – Secretaria de Fazenda do Estado

1. Informar se foi devolvido o valor de R\$ 15.000,00 do processo Processo Judicial: 4526- 98.2013.811.0025 Código: 96142 / Parte autora: Elias Sousa de Oliveira.

2. Informar o valor efetivamente bloqueado no Processo nº 535949/2014 (Processo Judicial nº 1898-71.2014.811.0003 Código Judicial: 739865) tem como requerente o sr. Guilherme Luiz Aguiar e a parte requerida o Estado de Mato Grosso – Secretaria de Saúde.

Ao TJ – Tribunal de Justiça de Mato Grosso

1. Informar se foi devolvido o valor de R\$ 15.000,00 do processo Processo Judicial: 4526-98.2013.811.0025 Código: 96142 / Parte autora: Elias Sousa de Oliveira.

2. Informar o valor ordenado pelo juiz de direito a ser bloqueado e valor efetivamente bloqueado no Processo Judicial (PROJUDI) 0010817-25.2014.811.0011) que teve como parte promovente a senhora Madalena Vieira do Nascimento e parte promovida o Estado de Mato Grosso – Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Tangará da Serra – Secretaria de Saúde.

3. Informar o valor efetivamente bloqueado no Processo nº 535949/2014 (Processo Judicial nº 1898-71.2014.811.0003 Código Judicial: 739865) tem como requeinte o sr. Guilherme Luiz Aguiar e a parte requerida o Estado de Mato Grosso – Secretaria de Saúde.

4. Informar os valores efetivamente pagos nos processos auditados segundo o provimento nº 02/2015, a seguir elencados:



- Processo nº 73172/15 (Processo Judicial nº 59964-27.2014.811.0041)
Interessado: Ilário Kestring
- Processo nº 83164/15 (Processo Judicial nº 48157-10.2014.811.0041
Código: 927882)
Interessado: Lenilson Santana de Azevedo Miranda
- Processo nº 619771/15 (Processo Judicial 13349-57.2014.811.0015
Código: 212872)
Interessado: Maria Clarinda de Castro Lima
- Processo nº 620603/14 (Código: 212317)
Interessado: Pedro Salvador

11. Entretanto, a Sefaz e a SES não responderam à diligência desta Corte. Por outro lado, o **Tribunal de Justiça** informou, em síntese, que⁴:

1. Em relação ao subitem 1, referente ao Processo n. 4526-98.2013.811.0025, esclarece que houve a devolução do valor de R\$15.000,00, conforme informação prestada pela Coordenadoria Financeira deste Sodalício;
2. Em relação ao subitem 2, referente ao Processo n. 0010817-25.2014.811.0011, esclarece que houve determinação de indisponibilidade do valor de R\$ 17.128,40 em contas de cada um dos reclamados, restando um saldo remanescente de de R\$403,28 (quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos) e um valor de R\$8.615,68 (oito mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) a ser devolvido pelo Hospital Jardim Cuiabá, conforme informação prestada pelo Magistrado Titular da Vara Especializada dos Juizados Especiais de Tangará da Serra, Dr. Ângelo Judai Junior;
3. Em relação ao subitem 3, referente ao Processo n. 1898-71.2014.811.0003, esclarece que houve o bloqueio via BacenJud em conta bancária do Estado de Mato Grosso, no valor de R\$35.950,00 (trinta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais), conforme informação prestada pela Magistrada Titular da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis, Dra. Maria Mazarelo Farias Pinto;
4. Em relação ao subitem 4, esclarece que, referente ao Processo n. 59964-27.2014.811.0041, não foi realizado bloqueio judicial, conforme informação prestada pelo Magistrado Titular da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, Dr. Roberto Teixeira Seror; referente ao Processo n. 48157-10.2014.811.0041, foi pago o valor de R\$148.205,82 (cento e quarenta e oito mil, duzentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), restando o saldo remanescente de R\$2.491,10 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e dez centavos), conforme informação prestada pela Coordenadoria Financeira deste Sodalício; referente ao Processo n. 13349-57.2014.811.0015, foi pago o valor de R\$150.688,35 (cento e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), restando um saldo disponível de R\$8.624,76 (oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme informação prestada pela Coordenadoria Financeira deste

4 Documento Digital nº 157309/2016.



Sodalício; referente ao Processo Cód. n. 212317, foi pago o valor de R\$4.879,06 (quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e seis centavos), restando um saldo disponível de R\$58,61 (cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme informação prestada pela Coordenadoria Financeira deste Sodalício.

12. Munida de todos os dados constantes nos autos, a Unidade Técnica formalizou a presente representação, elencando as irregularidades citadas no relatório deste parecer, as quais serão individualmente analisadas a seguir.

13. O achado do **item 1 (JB 10)** apontou a liquidação inadequada do importe de R\$ 75.185.536,85 decorrente de bloqueios judiciais, contrariando o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

14. Isso porque, verificou-se que houve a emissão de empenho, liquidação e pagamento, nos dias 04/11/14, 05/11/14 e 30/12/2014, referente a bloqueios que ocorreram, na conta única do Estado, durante todo o exercício de 2014, de modo que a regularização, ao final do exercício, acabou por impossibilitar a efetiva liquidação dos valores bloqueados, ocorrendo casos de pagamentos a maior e sobre serviços não realizados (itens 03 e 04).

15. A **defesa** argumenta que os processos judiciais que resultaram em bloqueio não tramitam junto à área sistêmica da Secretaria, pois são de responsabilidade da área finalística – Apoio Judicial, bem como que apenas quando os recursos são bloqueados é que a área sistêmica toma conhecimento, através das notificações enviadas pela Sefaz exigindo a regularização contábil. Logo, o controle e análise da regular aplicação dos recursos somente pode ser realizada a *posteriori*.

16. Sustenta, ainda, a ausência de dotação orçamentária para as despesas regulares da pasta e para os bloqueios judiciais, o que impede a imediata regularização dos bloqueios judiciais, a qual teve sua notificação apenas no mês de outubro de 2014. Além disso, alegou que essa deficiência poderia ter sido amenizada caso os créditos adicionais nº 1822 e nº 1849 tivessem sido efetivados.



17. Por fim, diz que a regularização intempestiva se deu em cumprimento à determinação da SEFAZ – Órgão Central – Gestor da Conta Única, bem como em decorrência da necessidade de fechamento do balanço. Ademais, todos os bloqueios teriam sido efetuados sob a tutela do Poder Judiciário, não ocasionando danos ao erário, uma vez que os responsáveis citados não teriam realizado atos de despesa, mas somente a regularização de bloqueios judiciais.

18. A **Secretaria de Controle Externo** refuta as alegações de defesa, esclarecendo que o apontamento identificou a emissão de empenho, liquidação e pagamento somente ao final de 2014, enquanto os bloqueios judiciais ocorreram no decorrer de todo o exercício. Assim, entende que a alegação defensiva de que os processos judiciais não são de competência da Área Sistêmica, ainda que procedente, não exime os responsáveis da irregularidade, já que o gestor informou que somente após o bloqueio consumado é que poderia proceder a regularização contábil, isto é, tal regularização poderia ter ocorrido regularmente ao longo do ano.

19. Quanto à alegação de que os bloqueios teriam sido efetuados sob a tutela do Poder Judiciário, o qual teria auferido o direito dos autores das ações, os técnicos entendem que a mesma não procede, pois o judiciário apenas determina o bloqueio do valor, mas não verifica se constam todos os documentos para a regular liquidação. Observou, ainda, que muitas vezes a intervenção médica não chega a ser realizada e, quando ocorre a intervenção, há valores a serem restituídos ou serviços superfaturados, fazendo-se necessária a existência de documentos idôneos em cada um desses processos judiciais.

20. Nesse sentido, informam que nas ordens bancárias, devidamente autorizadas pelo Sr. Marcos Rogério e assinadas pela Sra. Cybele, consta a informação de que “os processos acima relacionados foram regularmente liquidados e encontram-se em condições de pagamento”. Dessa maneira, ainda que a gestão dos processos seja do Apoio Judicial, as ordens bancárias indicam que os defendentes



ratificaram os atos dessa unidade.

21. Passa-se à análise ministerial.

22. Sobre o assunto, é importante ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser por ela fiscalizadas e controladas, para fins de amparar o pagamento, uma vez que este somente irá ocorrer após sua regular liquidação, a qual “consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”, conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

23. A documentação fiscal constitui comprovante da regularidade da despesa pública, tendo por certo que o pagamento sem documento comprobatório prejudica a regular liquidação das despesas.

24. Assim, o administrador público, ao realizar qualquer despesa, deve exigir os documentos hábeis que comprovem a natureza do negócio jurídico (objeto contratado) e a prestação do serviço, tais como, notas fiscais e, no caso de serviços, juntar documentos que comprovem a sua efetiva prestação, a fim de assegurar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão.

25. Ainda, de acordo com o § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a “liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II- a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço”. Sendo assim, somente após a verificação desses requisitos, a Administração poderá expedir a ordem de pagamento ao particular (art. 62).

26. Por outro lado, não há como interferir no bloqueio de valores determinado pelo Poder Judiciário, o qual se fundamenta na garantia à saúde, de modo que a instrução do processo administrativo de despesas só poderá ser efetuado após a



consumação do bloqueio.

27. Em que pese o posicionamento técnico, deve-se destacar que a instrução do processo judicial é de competência do julgador, o qual avalia se os autos possuem elementos suficientes para concessão do pedido sendo que, no caso de feitos que pleiteiam a concessão de serviços de saúde e/ou medicamentos, os mesmos são constituídos, em regra, de laudos médicos com o CID da doença, receituário, orçamentos respectivos, entre outros. Da mesma maneira, a prestação de contas, pelo beneficiário dos valores bloqueados, é realizada junto aos autos judiciais.

28. É certo, contudo, que a Administração deve manter total controle de tais bloqueios de recursos públicos, formalizando o procedimento de despesa, ainda que posteriormente à realização do gasto, munindo de documentos judiciais e administrativos e aqueles correspondentes a todas as etapas da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento).

29. Assim, analisando os autos, verifica-se que, embora não existam elementos suficientes para atestar desvio de recursos ou dano ao erário, visto que os valores a serem bloqueados são determinados judicialmente, há uma deficiência no controle de tais procedimentos por parte da gestão estadual.

30. Desta forma, tem-se por **manter a irregularidade do item 1 (JB 10)**, sendo suficiente a expedição de **determinação legal** à atual gestão para que aprimore os mecanismos de controle e formalize os processos de despesa em conformidade com a legislação vigente.

31. A falha do **item 1.2 (CB 01)** descreve a não-contabilização do valor de R\$ 24.880.471,38, decorrente de bloqueios judiciais nas contas FES – Fundo Estadual de Saúde, fonte 112 e 161, imputada a quatro responsáveis a seguir elencados.

32. O **ex-Secretário de Saúde, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto (01/01 a**



31/12/2014), embora regularmente citado para defesa, optou por não apresentar manifestação nos autos, motivo pelo qual, **sugere-se a decretação da sua revelia, conforme determina o art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.**

33. O **ex-Secretário Adjunto Executivo, Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva** (01/01 a 31/12/2014), apresentou as mesmas justificativas já descritas na falha do item anterior, no sentido de que a regularização contábil é intempestiva, pois somente é feita após a notificação pela Sefaz da realização do bloqueio de valores, sendo este o motivo da não contabilização do respectivo exercício do bloqueio (2014).

34. No mesmo sentido, a **ex-Coordenadora de Orçamento e Convênios, Sra. Vanessa Conceição Pinheiro** (01/01 a 31/12/2014) e a **ex-Coordenadora Financeira e Contábil, Sra. Cibele Makiyama Martins** (01/04 a 31/12/2014), afirmam que não há relação entre o setor de prestação de serviços com as unidades finalísticas, especificamente à execução do empenho e controle orçamentário das despesas do Setor de Apoio Judicial, ao qual cabe a guarda e controle das demandas judiciais, sendo que somente posteriormente seriam encaminhados para a Área Sistêmica da SES que daria continuidade à emissão do empenho, liquidação e pagamento.

35. Também, alegam que, no bloqueio judicial, o processo inicialmente seria inserido no BACEN JUD pelo Poder Judiciário e que a inclusão do processo que bloqueia uma conta corrente com saldo, não se atentaria para as características da fonte de despesa vinculada ao orçamento das despesas da SES. Assim, seriam efetuados na fonte 134, que seriam relativas a ações de saúde, e, não havendo mais disponibilidade de saldo, o BACEN JUD seria alimentado pelo bloqueio nas contas que estivessem com valores disponíveis, em qualquer CNPJ vinculado ao Estado.

36. Aduzem ter solicitado os processos junto ao Apoio Judicial, contudo os mesmos não traziam informações relevantes à conferência dos bloqueios, tendo, inclusive, tentado sem sucesso rastreá-los, constatando, assim, que o volume de bloqueios era muito além da quantidade de processos recebidos, além daqueles



decorrentes de liminares e que passaram pelos trâmites normais.

37. Ao final, sustentam que a SEFAZ emite relatório relacionando os processos e interessados, com os respectivos valores incluídos no sistema BACEN JUD pelo Poder Judiciário, e solicita o empenho dos bloqueios que foram efetuados, bem como reiteram o alegado pelo Secretário Adjunto de que o déficit orçamentário ocasionou a deficiência para atender, até o encerramento do exercício, as despesas prioritárias, não havendo recursos suficientes para atender aos valores bloqueados.

38. A **Equipe de Auditoria**, no entanto, entende por manter a irregularidade, devido à confirmação pelos defendentes de que, em 2014, não houve o empenho de parte dos valores bloqueados pelo Poder Judiciário ao longo do ano. Explica que, no caso das despesas decorrentes de bloqueios judiciais, o pagamento acaba sendo a primeira fase, porém não é razoável admitir que, por isso, não ocorra o empenho e a liquidação dessas despesas dentro do exercício.

39. Pois bem.

40. Verifica-se que este achado acaba adentrando na falha analisada no item anterior, no sentido da ausência de regularização contábil tempestiva dos processos de bloqueio, incluindo a instrução dos mesmos com os documentos atinentes às etapas da despesa pública.

41. Contudo, é válido corroborar com o entendimento da Secex de que a emissão dos empenhos, liquidações e pagamentos foram realizados somente ao final de 2014, enquanto os bloqueios judiciais ocorreram no decorrer de todo o exercício, de modo que, considerando a afirmação que logo após o bloqueio pode ser feita a contabilização do gasto, é certo que a regularização contábil poderia ter ocorrido regularmente ao longo do ano.

42. Ainda, sobre a matéria questionada, importa destacar que os



lançamentos contábeis devem guardar estrita relação com os princípios contábeis da competência e oportunidade, os quais são primícias básicas para a contabilização do ente, conforme definido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 750/1993, veja-se:

Art. 6º. O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações **íntegras e tempestivas**.

Parágrafo único. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação. (grifou-se)

43. Diante do exposto, **mantem-se o apontamento do item 2 (CB 01)**, aplicando-se a **determinação legal** anterior, apenas acrescentado que a gestão efetive a contabilização dos valores bloqueados judicialmente, tão logo os mesmos sejam consumados.

44. O **item 3 (BA 01)** descreve irregularidade gravíssima, de responsabilidade da empresa Urocentro - Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata, por receber pagamento por serviço não realizado, no importe de R\$ 12.000,00.

45. Em sede de **defesa**, o representante da empresa comprova que o Urocentro recebeu a citada importância para realização de cirurgia no paciente Sr. José Cordeiro da Silva, porém o procedimento não fora necessário, fato que foi comunicado em 30/07/2014, via e-mail⁵, à juíza Dra. Paula Maria Boaventura da Silva, inclusive com solicitação de como proceder para realizar a devolução do valor recebido.

46. Demonstra, ainda, que, ao ser notificada do presente processo, a representada encaminhara outro e-mail, em 25/01/2017, solicitando novamente informações para devolução do valor recebido, isto é, não houve resistência em devolver a importância a ela repassada, tampouco má-fé, culpa ou dolo da empresa, haja vista a desídia do órgão público em não indicar a conta bancária para depósito.

⁵ Documento Externo nº 106673/2017, fls. 41/45.



47. Por fim, em data de 21/02/2017, voltou a se manifestar nos autos para juntar os comprovantes de depósitos bancários⁶, atestando a restituição ao erário.

48. A fim de confirmar as alegações defensiva e atestar a efetivação do ressarcimento, a **Secex** entrou em contato com a Coordenadora Financeira e Contábil da SES, a qual reafirmou as justificativas apresentadas e remeteu cópia do e-mail⁷ encaminhado para empresa com os procedimentos de devolução de valores.

49. Diante da comprovação documental trazida pela empresa responsável e das informações juntadas pela Unidade Técnica, este **Parquet de Contas** coaduna com o **afastamento da irregularidade do item 3 (BA 01)**.

50. O **item 4 (EB 05)** evidencia a ineficiência dos procedimentos de controle interno, conforme as seguintes falhas descritas nos subitens 4.1 e 4.2:

4.1. Informação errônea prestada pela Superintendente de Planejamento e Finanças de que não houve bloqueio valor de R\$ 15.000,00 – **RESPONSÁVEL: Sra. Elis Regina Rodrigues Moreira** (Superintendente de Planejamento e Finanças);

4.2. Ausência de finalização dos processos que envolvem bloqueio judicial – **RESPONSÁVEIS: Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto** (Secretário de Saúde) e **Sra. Cibele Makiyama Martins** (Coordenadora Financeira e Contábil).

51. No que tange ao **subitem 4.1**, a defendente aduz que não tem conhecimento acerca de possível informação errônea e que os atos e fatos dessa natureza são contabilizados pela Coordenadoria Financeira e Contábil. Ressalta que o fechamento dos Balancetes nunca foram assinados pela Superintendência de Planejamento e Finanças. Portanto, não teria como ter participado dessa falha, pois nunca foi elaborada nenhuma planilha de Bloqueio Judicial pelo seu setor.

⁶ Documento Externo nº 118395/2017.

⁷ ANEXO DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA. Documento Digital nº 141351/2017.



52. Quanto ao processo de nº 169148/2014 (bloqueio judicial), informa que, ao consultar o Sistema de Protocolo, não verificou a entrada do mesmo na Superintendência, conforme documentos anexos à defesa⁸, o que, no seu entender, comprova que em momento algum teve acesso ao processo e muito menos capacidade para fornecer informação errônea do mesmo.

53. A **Equipe Técnica**, por sua vez, sugere a manutenção do achado, tendo em vista que o Memorando nº 0574/CFIN/2014 comprova que a responsável informou não constar nenhum bloqueio judicial referente ao citado processo.

54. Assiste razão à Secex.

55. Isso porque, o Memorando nº 0574/CFIN/2014⁹, assinado pela Superintendente de Planejamento e Finanças, é datado de 27/06/2014, enquanto o bloqueio judicial foi efetivado em 28/02/2014, conforme consta na Planilha de Regularização da Sefaz¹⁰.

56. Como se vê, é certo que a inconsistência nas informações efetivamente ocorreu. Contudo, não se vislumbra a ocorrência de má-fé na conduta da servidora ou intenção de omitir alguma situação, além do que, essa divergência não impediu a devolução do valor bloqueado, tampouco prejudicou os auditores na captação das informações necessárias ao exercício do controle externo.

57. Logo, considerando que a informação da interessada foi emitida após o bloqueio dos valores, **a irregularidade do subitem 4.1 permanece**, sendo passível de **determinação** de aprimoramento dos mecanismos de controle interno.

58. Em relação ao **subitem 4.2**, que trata da não finalização dos processos de bloqueio judicial, conforme já mencionado anteriormente, o ex-gestor, **Sr. Jorge de**

8 Documento Externo nº 186374/2016, fls. 8/13.

9 ANEXO DO RELATÓRIO TÉCNICO. Documento Digital nº 25004/2016, fl. 51.

10 ANEXO DO RELATÓRIO TÉCNICO. Documento Digital nº 24174/2016, fl. 150.



Araújo Lafeté Neto, não apresentou manifestação nos autos.

59. Já a **ex-Coordenadora Financeira e Contábil, Sra. Cibele Makiyama Martins** (01/04 a 31/12/2014), limitou-se a repetir que a responsabilidade pelos procedimentos de bloqueio judicial é da Área Finalística – Apoio Judicial – e não da Área Sistêmica, de modo que esta não pode ser responsabilizada por atribuições que não são de sua competência.

60. A **Secretaria de Controle Externo**, da mesma maneira, reitera o seu posicionamento, de que os processos de despesa devem estar instruídos com empenho, liquidação e pagamento, bem como de outros documentos referentes À despesa e, ainda, que a regularização contábil deveria ter ocorrido no decorrer do exercício de 2014 e não somente ao final do ano.

61. Ao analisar o que consta nos autos, este **Ministério Público de Contas** discorda do posicionamento técnico, por entender que o apontamento do subitem 4.2 (EB 05) já está abarcado pelas irregularidades do item 1 (JB 10 – ausência de regular liquidação) e do item 2 (CB 01 – não contabilização dos bloqueios judiciais), que evidenciaram a deficiência no controle de tais procedimentos.

62. Sendo assim, sugere-se o **afastamento da impropriedade do subitem 4.2 (EB 05)**.

63. O **item 5 (MB 01)** traz a última irregularidade elencada nos autos e trata da sonegação de documentos e informações a esta Corte de Contas, imputada ao **Secretário de Saúde, Sr. João Batista Pereira da Silva**, por não responder à diligência encaminhada à SES, no intuito de instrução do presente processo.

64. Em oportunidade de **defesa**, o gestor alegou que, visando atender à solicitação que lhe fora feita, requereu informações à Coordenadoria Contábil, sendo informado que o bloqueio total fora de R\$ 35.950,00, conforme estaria detalhado em



planilha anexa e nos documentos bancários da movimentação financeira.

65. Finalizou, requerendo o afastamento do apontamento, em razão do envio das informações solicitadas e, ainda, em razão de que tais dados também teriam sido prestadas para a equipe de auditoria quando da verificação *in loco*, conforme constaria as fls. 13 do Relatório Técnico, sendo que os esclarecimentos sobre eventuais divergências encontradas deveriam ser apresentadas pelos demais notificados na presente representação.

66. A **Equipe Técnica** não acolhe as justificativas do defendente, argumentando que as informações ora juntadas são extemporâneas, haja vista que foram protocoladas neste Tribunal cerca de dois meses após a sua notificação, bem como que foram solicitados esclarecimentos acerca de cinco processos judiciais, enquanto que o secretário prestou informações apenas em relação a um único feito.

67. Ao final, esclareceu que a ausência dessas informações impediu a análise completa da legalidade e legitimidade das despesas realizadas nesses processos judiciais, motivo pelo qual sugeriu a manutenção da irregularidade.

68. Este **Parquet de Contas** coaduna com o entendimento dos auditores.

69. Isso porque, as informações trazidas pelo gestor em nada colaboraram na instrução da presente representação interna, visto que o mesmo apenas manifestou-se intempestivamente, quando notificado para defesa acerca da irregularidade de sonegação de documentos.

70. Nesse contexto, o art. 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) estabelece a obrigatoriedade dos gestores das unidades sob sua jurisdição de atenderem às requisições em prazo fixado, veja-se:

Art. 2º. O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os



documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

71. Regulamentando o supracitado dispositivo legal, o Regimento Interno do TCE/MT, em seu art. 289, inciso IV, estabelece que poderá ser aplicada multa ao responsável por “sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas”

72. No presente caso, verifica-se que de fato houve desatendimento à requisição realizada pela equipe de auditoria. Tal situação é incontroversa e sequer foi contestada em sede de defesa, ensejando na irregularidade apontada.

73. Ademais, a manutenção do apontamento revigora o poder fiscalizatório conferido ao Tribunal de Contas pela Constituição Federal, já que a sonegação ou atraso no envio das informações requisitadas prejudica sobremaneira o exercício do controle externo, o que ocorreu nestes autos, conforme afirmação da equipe técnica.

74. Sendo assim, tem-se pela **manutenção da falha do item 5 (MB 01)**, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 289, IV, do Regimento Interno do TCE/MT, por deixar de atender à diligência desta Corte.

75. Por tudo que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas** concluiu pela **procedência parcial** da Representação Natureza Interna, visto que, conforme teor da presente manifestação, entende pelo **saneamento das falhas apontadas no item 3 (BA 01) e nos subitem 4.2 (EB 05)**, bem como pela **manutenção das demais irregularidades elencadas**, com **aplicação de multa** e expedição de **determinação legal**.

3. CONCLUSÃO

76. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas



atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 224, II, “a”, e 225 do RITCE/MT, pelo **conhecimento** da Representação Interna;

b) pela decretação da **revelia** do **ex-Secretário de Estado de Saúde, Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto**, conforme determina o art. 140, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

c) no mérito, pela **procedência parcial** do autos;

d) pelo **afastamento** das falhas elencadas **no item 3 (BA 01) e nos subitem 4.2 (EB 05)**, tendo em vista a comprovação de ressarcimento do valor pago à empresa Urocentro, bem como por que a deficiência nos processos de despesas já foi objeto das demais irregularidades.

e) pela **aplicação de multa** ao Secretário de Estado de Saúde, **Sr. João Batista Pereira da Silva**, nos termos do art. 289, IV, do Regimento Interno do TCE/MT, devido à sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, prejudicando o exercício do controle externo pela equipe de auditoria (**item 5 – MB 01**);

f) pela **expedição de determinação legal** à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde (Área Sistêmica e Área Finalística-Apoio Judicial), nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que se atente à legislação vigente e aprimore os mecanismos de controle interno dos procedimentos de bloqueio judicial de valores, a fim de que os processos administrativos sejam formalizados com observância a todas as etapas da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) e, ainda, que sejam instruídos com os demais documentos judiciais e administrativos, bem como para que a regularização contábil seja efetivada tão logo haja a confirmação do bloqueio judicial, primando pela fidedignidade das informações constantes em tais



procedimentos (**item 1 – JB 10; item 2 – CB 01; subitem 4.1 – EB 05**).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de abril de 2017.

(assinatura digital¹¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto de Contas

11 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.